



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/210 (PROG-TV)

Denúncia contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., pela interrupção da transmissão do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, no dia 26 de fevereiro de 2023

Lisboa  
24 de maio de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/210 (PROG-TV)

**Assunto:** Denúncia contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., pela interrupção da transmissão do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, no dia 26 de fevereiro de 2023

#### I. Denúncia

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma denúncia<sup>1</sup> contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A..
2. A denúncia apresenta com clareza factos relativos à interrupção do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, que estava a ser emitido, em direto, pelo Porto Canal, no dia 26 de fevereiro de 2023, tendo o mesmo sido interrompido minutos antes do seu término no Porto Canal, apenas continuando a ser emitido no *site*.
3. A denúncia indica como causa provável da interrupção o facto da equipa do FC Porto estar a perder.
4. Quanto ao restante conteúdo da denúncia recebida, denota-se falta de clareza no que respeita aos vários temas abordados e, necessariamente, ao concreto objeto da denúncia apresentada, nomeadamente porque parece ter existido um mero reencaminhamento de uma mensagem particular recebida pelo denunciante via correio eletrónico, a qual é composta por comentários/opiniões pessoais que se depreende versarem sobre o serviço de programas televisivo Porto Canal.

---

<sup>1</sup> ENT-ERC/2023/1488, de 27 de fevereiro de 2023 (via correio eletrónico).

5. Para que pudessem ser apreciadas todas as questões versadas na denúncia, o denunciante foi notificado<sup>2</sup> para completar a participação em referência, com vista à sua análise pela ERC, indicando todos os factos em termos claros e precisos, ao abrigo do artigo 86.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA<sup>3</sup>).
6. Apesar de devidamente notificado, o denunciante nada respondeu, motivo porque se atenderá apenas à denúncia na parte que respeita à interrupção do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, emitido no serviço Porto Canal no dia 26 de fevereiro de 2023.
7. Nos termos previstos no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, foi determinada a abertura de um procedimento, o qual correu termos no Departamento de Supervisão da ERC.

## **II. Pronúncia do denunciado**

1. O operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A. foi notificado para apresentar a sua pronúncia quanto aos factos objeto da denúncia e para, complementarmente, indicar com que frequência e em que circunstâncias o serviço Porto Canal faz a remissão, durante os conteúdos que está a emitir e com informação divulgada em antena para os seus telespectadores, para a FC PORTO TV<sup>4</sup>.
2. Foi apresentada a pronúncia do operador, representado pela sua advogada, em 8 de maio de 2023<sup>5</sup>, pugnando pelo arquivamento do processo, nos termos seguintes (em síntese):  
  
«5) Como é facto público e notório, parte substancial da programação do Porto Canal consiste na transmissão em directo de jogos de diversas modalidades.

---

<sup>2</sup> Cf. SAI-ERC/2023/1927, de 9 de março de 2023.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro e Decreto Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

<sup>4</sup> Cf. SAI-ERC/2023/2711, de 20 de abril de 2023.

<sup>5</sup> Cf. ENT-ERC/2023/3263, de 8 de maio de 2023 (via correio eletrónico) e ENT-ERC/2023/3312, de 10 de maio de 2023 (via correio postal).

6) Convém ter presente que se trata de um tipo de programação que depende, desde logo, da duração dos jogos em causa, sendo totalmente impossível prever a existência de atrasos no início do jogo ou atrasos no final do mesmo jogo (...).»

«8) O direito de transmitir os jogos de determinadas modalidades – como é o caso do andebol – implicam o cumprimento de um conjunto de obrigações assumidas com as respetivas Federações Internacionais.

9) Essas obrigações podem impor que o início da transmissão obedeça a uma determinada antecedência, não consubstanciando o cumprimento desta obrigação uma “escolha editorial”, mas tão só o cumprimento da obrigação assumida perante a Federação respectiva.

No caso em concreto apontado:

10) Internamente e de acordo com a normalidade, o jogo de hóquei OC Barcelos – FC Porto deveria terminar cerca das 17h35 minutos, o que permitiria o cumprimento de compromissos publicitários assumidos e decorrentes desta transmissão, cuja duração era de [2m15s] e dar início à transmissão do jogo de andebol FC Porto – HC PPD Zagreb às 17h45m.»

Não obstante, o operador indicou que ocorreram duas circunstâncias imprevistas e anómalas que levaram à alteração na programação, ou seja, esclarece:

«12) Por um lado, o jogo de hóquei atrasou e constatou-se que iria terminar mais tarde do que o inicialmente previsto – circunstância que acontece com relativa frequência, mas que decorre do facto de o jogo ser transmitido em direto e se tornar impossível controlar as diversas vicissitudes que podem acontecer.

13) Por outro lado, a produção da parte desportiva, no próprio dia [26]<sup>6</sup> de fevereiro, informou que, em consequência dos compromissos assumidos com a European Handball Federation (EHF), a emissão (Word Fee) devia começar 10 minutos antes (isto é, às 17h35m) (...).

14) Os objetivos da imposição da EHF de iniciar 10 minutos antes do jogo são os de transmitir uma abertura com a sequência animada dos grafismos 10 minutos antes do

---

<sup>6</sup> Na pronúncia foi indicado “23 de fevereiro de 2023”.

apito inicial, incluindo nesse tempo uma mistura de cobertura de multi câmeras do ambiente pré jogo ao pavilhão, a entrada das equipas e uma seleção de gráficos obrigatórios.

15) Em face deste imprevisto que, reitera-se, apenas foi comunicado no próprio dia e não sendo possível incumprir aquelas determinações, a Porto Canal viu-se obrigada a interromper o jogo de hóquei às 17h32m28s para, então, cumprir os compromissos publicitários, após o que se iniciou a transmissão do jogo de andebol.»

3. Foi ainda indicado que a remissão para a FC PORTO TV (em rodapé, no final da transmissão do jogo de hóquei, antes da interrupção) teve o intuito de minorar o impacto que a interrupção pudesse ter nos telespectadores que estavam a acompanhar a transmissão desportiva em direto, esclarecendo que o Porto Canal só recorre a este expediente de forma rara e excecional, «(...) sempre que isso acontece, é executado como forma de mitigação de incomodo para os telespetadores, como ocorreu no caso concreto».

4. O operador assumiu ainda o compromisso de se encontrar a «(...) rever todos os manuais de transmissão impostos pelas Federações Nacionais e Internacionais para adaptar os procedimentos de comunicação com vista a minimizar o risco de situações como a presente se repitam».

5. Foi junta a respetiva procuração forense<sup>7</sup> e um documento que indicam ser da European Handball Federation, para comprovar o ponto 13) da pronúncia.

### **III. Análise e fundamentação**

6. A ERC é competente, atentas as suas atribuições, competências e objetivos de regulação para apreciar a conformidade legal da atividade desenvolvida pelos operadores televisivos, sujeitos à sua intervenção, nos termos do previsto nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea c), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

---

<sup>7</sup> CF. ENT-ERC/2023/3456, de 18 de maio de 2023.

7. De acordo com o artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP<sup>8</sup>) (n.º 1) «os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis», sendo que (n.º 2) «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
8. O incumprimento do artigo 29.º da LTSAP constitui contraordenação leve e é punível com coima de 7.500€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
9. Existindo uma norma de exceção no n.º 3 do artigo, mediante a qual essa obrigação poderá ser afastada «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
10. O que significa que o direito conferido aos telespectadores de poderem acompanhar uma emissão televisiva com base numa grelha de programação estável e previamente divulgada pelo operador/serviço, antecipando horários e conteúdos e, a partir daí, gerir as suas escolhas, não é absoluto, uma vez que existem situações excecionais que conferem ao operador o poder de fazer alterações imprevistas na programação que vai emitir sem que constituam um incumprimento ao artigo 29.º da LTSAP.
11. Para que a ERC possa exercer a sua ação de fiscalização quanto ao cumprimento do artigo 29.º da LTSAP pelos operadores televisivos, estes disponibilizam regularmente no “Portal de Análise de Grelhas”, criado para o efeito, as suas grelhas de programação (com a antecedência de até quarenta e oito horas), possibilitando à aplicação efetuar a correspondência entre a programação que foi anunciada e a que foi efetivamente emitida

---

<sup>8</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

(escrutinada por uma entidade externa). A grelha de programação do serviço Porto Canal para o dia 26 de fevereiro de 2023 encontra-se regularmente inserida na aplicação.

**12.** A denúncia refere-se à interrupção do jogo de hóquei em patins OC Barcelos x FC Porto, que se encontrava a ser emitido em direto pelo Porto Canal, no dia 26 de fevereiro de 2023, tendo o mesmo sido interrompido poucos minutos antes do seu término.

**13.** A referida transmissão em direto teve início pelas 15h54m50s e foi interrompida pelas 17h32m28s, tendo existido um intervalo no total de 2m12s antes da transmissão em direto seguinte, que consistiu no jogo de andebol FC Porto x HC PPD Zagreb e se iniciou pelas 17h34m40s. (cf. Fig. 1)

Figura 1 - Excerto da grelha de emissão de 26.02.2023 do Porto Canal

Data	Descrição	Desc2	Typol.2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	OC BARCELOS X FC PORTO	TRANSMISSÃO DESPORTO	15:54:50	16:44:28	00:49:38
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	OC BARCELOS X FC PORTO	TRANSMISSÃO DESPORTO	16:54:33	17:32:28	00:37:55
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	TRANSMISSÃO DESPORTO	17:34:40	18:22:11	00:47:31
26-02-2023	AGENDA CULTURAL		MAGAZINES	18:27:44	18:29:39	00:01:55
26-02-2023	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	TRANSMISSÃO DESPORTO	18:32:19	19:23:23	00:51:04

Fonte: Mediamonitor/YUMI

**14.** Para além da visualização das imagens em causa – comprovando-se a interrupção do jogo de hóquei a poucos minutos do final – e da análise da grelha de emissão (cf. Fig.1) foi ainda analisada a grelha de programação atempadamente disponibilizada pelo operador no “Portal de Análise de Grelhas”, tendo-se verificado, no que em concreto respeita ao jogo de andebol FC Porto x HC PPD Zagreb (jogo seguinte), que o operador assinalou o seu início pelas 17h45m, ou seja, mais de 10 minutos depois daquilo que acabou, na prática, por acontecer (i.e. o operador antecipou a emissão do jogo de andebol para as 17h34m40s). (cf. Figuras 1 e 2)

Figura 2 - Excerto da grelha de programação de 26.02.2023 do Porto Canal

<u>Edit</u>	<u>Add</u>	<u>Del</u>	TARDE INFORMATIVA	2023-02-26 15:00	00:55
<u>Edit</u>	<u>Add</u>	<u>Del</u>	DESPORTO EM DIRETO ( BARCELOS -FCPORTO H.PATINS )	2023-02-26 15:55	01:50
<u>Edit</u>	<u>Add</u>	<u>Del</u>	DESPORTO EM DIRETO ( FCPORTO -ZAGREB -ANDEBOL )	2023-02-26 17:45	02:00

Fonte: “Portal de Análise de Grelhas”

**15.** Após a visualização das imagens correspondentes, apurou-se que a transmissão em direto relativa ao jogo de andebol FC Porto x HC PPD Zagreb iniciou minutos antes do apito de início do próprio jogo. Nesses quase 10 minutos iniciais, foram mostradas imagens do interior do “Dragão Arena” (onde se realizou a partida), do público, das equipas técnicas, dos jogadores (acompanhamento da entrada das equipas em campo), foram ainda mostrados grafismos com os resultados da jornada e composição das equipas, etc. e foi tudo acompanhado pelos comentadores do Porto Canal (voz).

**16.** Na sua pronúncia, o operador tentou demonstrar que as alterações ocorridas na programação não tiveram na sua base uma escolha editorial, tendo antes sido compelido a esse resultado, quer porque o jogo de hóquei estava a prolongar-se mais do que o efetivamente esperado, quer porque recebeu no próprio dia indicações da European Handball Federation para que a emissão em direto do jogo de andebol (com início subsequente ao jogo de hóquei) se iniciasse 10 minutos antes do início do jogo.

**17.** O documento junto pelo operador efetivamente comprova a minuciosidade a que estão sujeitas estas transmissões desportivas, com horários e durações rígidas a ser cumpridas pelos operadores.

**18.** Sucede que da análise do documento enviado não resulta inequívoco nem a data de conhecimento do documento por parte do operador, nem que aquele exato documento respeite ao jogo em causa, FC Porto x HC PPD Zagreb, uma vez que aponta como início da partida 20:45 (CET<sup>9</sup>).

**19.** De acordo com o *site* da European Handball Federation<sup>10</sup> os jogos da fase de grupos da Liga dos Campeões de Andebol são agendados tendo por base dois horários: 18h45m (CET) e 20:45 (CET).

---

<sup>9</sup> CET - Central European Time; Em Portugal aplica-se WEST – Western Europe Daylight Time, que resulta em menos 1 hora face ao CET.

<sup>10</sup> <https://ehfcl.eurohandball.com/men/2022-23/matches/>

20. Sendo que, de acordo com o que foi possível apurar recorrendo à aplicação Mediamonitor/YUMI em uso na ERC, o serviço Porto Canal transmitiu em direto todos os jogos em que participou a equipa do FC Porto<sup>11</sup>: (cf. Figura 3)

Figura 3 - Excerto da grelha de programação do Porto Canal (vários dias)

Data	Dia Semana	Descrição	Desc2	Hora Início	Hora Fim	Duração_T
15-09-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	ORLEN WISLA PLOCK X FC PORTO	19:39:32	20:22:40	00:43:08
15-09-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	ORLEN WISLA PLOCK X FC PORTO	20:32:25	21:20:21	00:47:56
21-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X TELEKOM VESZPREM HC	19:34:52	20:23:32	00:48:40
21-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X TELEKOM VESZPREM HC	20:32:25	21:25:28	00:53:03
28-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	HC PPD ZAGREB X FC PORTO	17:39:56	18:24:09	00:44:13
28-09-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	HC PPD ZAGREB X FC PORTO	18:33:54	19:22:48	00:48:54
05-10-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	DINAMO DE BUCARESTE X FC PORTO	17:39:51	18:23:22	00:43:31
05-10-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	DINAMO DE BUCARESTE X FC PORTO	18:34:12	19:22:46	00:48:34
27-10-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X GOG	19:34:49	20:23:43	00:48:54
27-10-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X GOG	20:35:45	21:25:00	00:49:15
03-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	PARIS SAINT-GERMAIN X FC PORTO	17:34:55	18:20:00	00:45:05
03-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	PARIS SAINT-GERMAIN X FC PORTO	18:30:21	19:12:42	00:42:21
24-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	MAGDBURG X FC PORTO	19:45:19	20:20:59	00:35:40
24-11-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	MAGDBURG X FC PORTO	20:32:18	21:12:29	00:40:11
01-12-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X MAGDEBURG	19:39:50	20:22:19	00:42:29
01-12-2022	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X MAGDEBURG	20:31:49	21:26:09	00:54:20
07-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X PARIS SG	19:34:47	20:20:39	00:45:52
07-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X PARIS SG	20:31:19	21:20:32	00:49:13
14-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	GOG X FC PORTO	19:40:05	20:24:28	00:44:23
14-12-2022	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	GOG X FC PORTO	20:36:14	21:21:41	00:45:27
08-02-2023	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X DINAMO BUCARESTE	19:34:46	20:25:37	00:50:51
08-02-2023	Quarta-feira	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X DINAMO BUCARESTE	20:37:59	21:26:47	00:48:48
23-02-2023	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	TELEKOM VESZPREM X FC PORTO	17:39:44	18:22:02	00:42:18
23-02-2023	Quinta-feira	DESPORTO EM DIRETO	TELEKOM VESZPREM X FC PORTO	18:31:15	19:17:43	00:46:28
26-02-2023	Domingo	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	17:34:40	18:22:11	00:47:31
26-02-2023	Domingo	DESPORTO EM DIRETO	FC PORTO X HC PPD ZAGREB	18:32:19	19:23:23	00:51:04

Fonte: Mediamonitor/YUMI

21. À exceção do jogo de 24 de novembro de 2022, que foi emitido pelas 19h45m (WEST), tal como indicado no horário previsto pela European Handball Federation (correspondente a 20h45m CET), todas as restantes transmissões em direto se iniciaram até 10 minutos antes do horário oficialmente indicado para o início da partida, o que indicia que as potenciais “regras para a transmissão” veiculadas pela European Handball Federation correspondam a um

<sup>11</sup> Foi analisado o período temporal de 14 de setembro de 2022 (correspondente ao primeiro jogo da competição) até 26 de fevereiro de 2023.

padrão uniformemente seguido, desde o início da competição, inclusive pelo serviço Porto Canal, uma vez que a transmissão ocorrida no dia 26 de fevereiro de 2023 não constituiu uma transmissão isolada daquela competição.

Em conclusão,

**22.** Provou-se a existência de um “guião” em uso para a transmissão dos jogos da Liga dos Campeões de Andebol, de acordo com regras estabelecidas pela European Handball Federation e no “guião” apresentado é indicado o início da transmissão 10 minutos antes do início da partida.

**23.** Não foi possível concluir se esse “guião” é dado a conhecer aos operadores/serviços de programas no início da competição, com validade para o primeiro jogo e seguintes, ou se é enviado “jogo a jogo” ou “fase a fase”. Sendo que no caso em concreto o “guião” apresentado parece referir-se a um jogo iniciado pelas 20h45m (CET) e o jogo em questão iniciou-se pelas 18h45m (CET).

**24.** Da análise geral efetuada, e apesar de o operador ter trazido dados importantes para a posição que assumiu na programação do dia 26 de fevereiro de 2023 – terminar a transmissão em direto de um jogo de hóquei minutos antes do seu final/fazer um intervalo curto de 2m12s/iniciar a transmissão em direto de um jogo de andebol 10 minutos antes do início previsto na grelha de programação previamente divulgada – mais do que algum fator exógeno (i.e. maior duração do jogo anterior, compromissos publicitários previamente assumidos, regras emanadas da EHF, etc.) que pudesse ter influenciado a alteração dos horários previamente anunciados, parece-nos plausível crer no indício de existência de “erro humano” na construção da grelha do dia 26 de fevereiro de 2023.

**25.** A favor do referido indício conta a experiência que o operador/serviço à data já tinha com este género de transmissões desportivas em direto (cf. Fig.3), em que a maioria das transmissões anteriores começaram efetivamente antes do início formal dos jogos, num padrão que vai até 10 minutos de antecedência, tal como agora indicam ser exigência da EHF.

**26.** Não obstante as dúvidas supra explanadas quanto às ocorrências em análise, releva em favor do operador o facto de ter providenciado outro meio (*Internet*) onde os telespectadores pudessem seguir a transmissão do jogo de hóquei que interrompeu, aliás, situação não

ignorada na denúncia apresentada, pelo que a solução encontrada terá ajudado a minorar os constrangimentos sentidos por quem linearmente acompanhava a partida.

Acresce esclarecer,

**27.** De acordo com a autonomia dos operadores, «salvo nos casos previstos na lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas» (cf. artigo 26.º, n.º 2, da LTSAP).

**28.** No caso em concreto o “programa” interrompido tratou-se de uma transmissão desportiva. A decisão de efetuar essa transmissão foi livremente tomada pelo operador.

**29.** Sendo certo que, a inserção de publicidade televisiva, nos termos das normas do artigo 40.º-B da LTSAP não deve atentar contra a integridade dos programas e deve ter em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.

**30.** Apesar de o caso em concreto melhor se explicar à luz da necessidade de antecipação do jogo de andebol subsequente, como acima melhor se explanou, nomeadamente porque o intervalo publicitário entre as duas transmissões não teve uma duração relevante que fizesse a diferença no alinhamento adotado (i.e. pouco foi além dos 2 minutos), ressalva-se que a existência de compromissos comerciais, nomeadamente patrocínios associados às competições desportivas em causa, também não podem legitimar a violação da integridade dos programas que, de acordo com a sua autonomia editorial e programática o operador decidiu transmitir na sua antena.

#### IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., pela interrupção de um jogo de hóquei em patins, no dia 26 de fevereiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Sensibilizar o operador de televisão Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A./serviço de programas Porto Canal para o cumprimento, na totalidade da sua programação, das regras relativas ao anúncio da programação, previstas no artigo 29.º da LTSAP, bem como da inserção da publicidade, que deve respeitar a integridade dos programas, nos termos do artigo 40.º-B, n.º 1 LTSAP;
2. Arquivar a denúncia recebida, apesar de não poder ter sido demonstrado estar-se perante uma situação excecional ao abrigo do artigo 29.º, n.º 3 da LTSAP, tendo em conta a agilidade do operador em garantir a continuidade da transmissão pela *Internet* do jogo interrompido (possibilidade divulgada em rodapé antes da interrupção), as regras de transmissão impostas pela European Handball Federation, a que estão sujeitas estas competições desportivas em direto (jogo de andebol subsequente ao jogo interrompido) e o compromisso assumido pelo operador em rever todos os manuais impostos pelas Federações, de modo a minimizar ou mesmo eliminar situações como a que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2023;
3. Não proceder à audição da testemunha indicada pelo operador, atendendo à presente decisão de arquivamento.

Lisboa, 24 de maio de 2023

500.10.01/2023/95  
EDOC/2023/2213



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo